

---

# *AMICUS CURIAE*: UMA ANÁLISE À LUZ DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E ITALIANO

***AMICUS CURIAE: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN AND ITALIAN  
LEGAL SYSTEMS***

---

*Fernanda Machado Pillar*

*Procuradora da Fazenda Nacional*

*Mestranda em Direito Constitucional e Processual Tributário pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-graduada em Direito Processual  
Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Pós-  
graduada em Justiça Administrativa e Fiscal pelo Centro de Estudos de Direito  
Público e Regulação (CEDIPRE) da Faculdade de Direito de Coimbra.*

SUMÁRIO: Breve introdução; 1 A figura do *amicus curiae*; 2 O *amicus curiae* no CPC/15; 3 O *amicus curiae* no direito italiano; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo fazer uma breve análise da figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, sua sistematização no direito brasileiro – em especial no Código de Processo Civil de 2015 – e no direito italiano.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Amicus Curiae*. Código de Processo Civil de 2015. Previsão no Ordenamento Italiano.

**ABSTRACT:** The present article aims to briefly analyze the *amicus curiae* participation in Brazilian – in special its inclusion in the Code of Civil Procedure of 2015 - and Italian legal systems.

**KEYWORDS:** *Amicus curiae* . Code of Civil Procedure of 2015 . Italian legal system.

## BREVE INTRODUÇÃO

Se em um passado recente muito se falava sobre o acesso à justiça<sup>1</sup> e os meios para atingi-lo, hoje a preocupação deslocou-se para a necessidade de garantir que o acesso à ordem jurídica seja, antes de tudo, justo e efetivo.

A estrutura processual, portanto, necessitou ser adaptada para entrar em sintonia com as demandas da sociedade atual, que clamava pela celeridade e efetividade da Justiça.

A novel reforma do Código de Processo Civil surge com esse objetivo, qual seja, assegurar que o direito fundamental<sup>2</sup> do acesso à justiça tenha a maior aplicabilidade possível, tornando-o, também, justo e efetivo. Isso porque a atividade do Poder Judiciário somente pode ser considerada adequada se atingir certo nível de efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Em outras palavras: o processo deve ser capaz de realizar uma decisão justa, respeitando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, de modo célere e sem demasiada onerosidade.

Dentre as inúmeras modificações trazidas pelo CPC/15 com o intuito de aprimorar a sistemática processual, destaca-se a constante do art.138, que prevê a possibilidade de participação do *amicus curiae* em qualquer processo e grau de jurisdição. O legislador, sensível à necessidade de pluralizar o debate em determinadas demandas, trouxe para o âmbito dos processos subjetivos um instrumento que antes era mais comumente aplicado aos processos objetivos de controle de constitucionalidade.

O *amicus curiae* – ou “amigo da corte” – nada mais é do que uma forma de promover a abertura da relação jurídico-processual, democratizando-a, e de munir o órgão jurisdicional de informações e pontos de vista que o auxiliem no julgamento de determinada demanda, possibilitando, desse modo – e com o perdão pela tautologia –, uma decisão mais efetiva.

Sem dúvida, a previsão legislativa do *amicus curiae* já é um grande avanço, mas não se pode olvidar da necessidade de adoção de procedimentos práticos capazes de trazer para o cotidiano as mudanças ocorridas no plano teórico.

---

1 O acesso à justiça é assunto recorrente desde à década de 70 graças a Mauro Cappelletti que, em um de seus célebres estudos, o escolheu como tema principal e propôs, por meio de três correntes teóricas – denominadas de “ondas” pelo referido autor – soluções ao problema do “acesso à justiça”. CAPPELLETTI, Mauro, GARTH Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p.31

2 Kazuo Watanabe explica que o acesso à justiça constitui direito fundamental básico, não podendo ser limitado por qualquer motivo que seja. Como todo direito fundamental, possui eficácia plena e deve ser protegido por mecanismos que assegurem a sua aplicação. Essa ideia – de que o acesso à justiça constitui um direito fundamental, inserido no Estado Democrático de Direito – é partilhada por diversos autores e constitui um marco importante para o desenvolvimento do processo civil contemporâneo. (WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988. p.128/129).

## 1 A FIGURA DO AMICUS CURIAE

Antes de analisarmos a figura do *amicus curiae* à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, imperioso fazer um breve esboço acerca da origem e da natureza do instituto.

O seu surgimento remonta à Roma antiga e à Inglaterra medieval, sendo certo que as primeiras referências diziam respeito a terceiros que eram chamados pela corte para auxiliar no julgamento, oferecendo informações e esclarecendo dúvidas acerca da matéria controvertida:

[...] a função do *amicus curiae* no direito romano era a de um colaborador neutro dos magistrados naqueles casos em que a solução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de os juízes não cometerem erros de julgamento. Sua única obrigação era ser leal aos juízes.

[...]

Consta que, no antigo direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de “attorney general” ou, mais amplamente, de *counsels*. Nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que se supunham, por qualquer razão, desconhecidos para os juízes.<sup>3</sup>

Contudo, foi no direito norte-americano que o instituto adquiriu maior contorno, em razão, principalmente, do sistema da *common law* e das *stare decisions*. Em síntese, *stare decisions* nada mais são do que decisões jurisprudenciais proferidas em um caso individual que vinculam casos semelhantes que ocorram no futuro. Dada essa peculiaridade do sistema, cada vez mais passou-se a admitir a intervenção daqueles que, apesar de não serem parte na demanda, poderiam ser futuramente atingidos pela decisão.

Segundo Adhemar Ferreira Maciel, o *amicus curiae* do direito norte-americano permite que terceiros penetrem em processos individuais para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade. O *amicus curiae*, nesses casos, se aproximaria muito mais de ser um amigo da parte do que um amigo da corte, pois o terceiro interviria com o intuito de auxiliar um dos polos da demanda.<sup>4</sup>

3 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.88-90.

4 MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. *Revista de Processo* v.106. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 7.

A experiência brasileira ampara-se nessas duas vertentes. Inicialmente<sup>5</sup>, as previsões esparsas sobre o instituto destinavam-se aos entes públicos e designavam, a princípio, uma atuação imparcial. Com a entrada em vigor da lei 9.868/99 – e a previsão da possibilidade de atuação do “amigo da corte” nas ações de constitucionalidade – é que fica claro o intuito de permitir a participação da sociedade como um todo, alcançando, assim, uma maior democratização<sup>6</sup> nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.

No Brasil, o surgimento da figura do *amicus curiae* tem ligação com a Lei nº 6.385/76,<sup>7</sup> que criou a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e disciplinou<sup>18</sup> o mercado de valores mobiliários. O dispositivo trouxe a possibilidade de intervenção da CVM nos processos judiciais que envolvessem matéria de sua competência.<sup>8</sup>

A segunda referência legislativa foi feita pela Lei nº 8.197/91, em seu art. 2º, que admitiu a intervenção da União em causas em que figuram entes da administração pública indireta. Grande parte da doutrina refere-se a essa intervenção como sendo uma “intervenção anômala”, mas não restam dúvidas da sua semelhança com a figura do *amicus curiae*.

A Lei nº 8.884/94, que disciplinou sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e sobre as infrações contra a ordem econômica, também trazia previsão em sentido semelhante, permitindo a intervenção do CADE nos casos em que se discutia a aplicação da Lei nº 8.884/94. Essa lei foi alterada pela Lei nº 12.529/2009, mas foi mantida previsão semelhante em seu 118.

Contudo, imperioso reconhecer que foi com a Lei 9.868/99 e a introdução da figura do *amicus curiae* nos processos de controle de

---

5 Impende ressaltar, mais uma vez, que a positivação do *amicus curiae* com essa denominação ocorreu apenas com o Novo Código de Processo Civil. Contudo, dada as características de algumas intervenções, a doutrina já sinalizava que estas possuíam natureza de *amicus curiae*. Por todos, vide BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

6 Sobre o tema, Antonio do Passo Cabral nos ensina que: “De fato, a participação democrática não existe somente no âmbito legislativo, através da iniciativa popular de leis, plebiscito, referendo e do direito de votar e ser votado. Qualquer meio de pressionar, influenciar e reivindicar as decisões estatais deve ser fomentado como forma legítima de participação (seja em abstrato, seja em concreto, através dos Poderes Executivo e Judiciário). [...]”

Na esteira da concepção publicista da jurisdição, o processo deve representar, por conseguinte, outro cenário de debate público, mais um canal de desenvolvimento da democracia participativa, instrumento também de ação política, palco para os mensageiros populares que, inspirados em Hermes, exercitem nos autos a argumentação com o fim de colaborar para o resultado decisório.” (Pelos asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial”. *Revista de Direito Administrativo* nº 234, fls. 112-113).

7 Introduzido pela Lei nº 6.616/1978.

8 Cf. “Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (omissis)”.

constitucionalidade que o instituto – a despeito da ausência de nomenclatura – passou a ser mais conhecido e estudado pela doutrina brasileira e foi a partir desse marco que se desenvolveu a sua sistematização e a identificação das suas características.<sup>9</sup>

Ainda que o objetivo da participação dos *amici curiae* nos processos de controle de constitucionalidade fosse muito particular<sup>10</sup>, com a sua previsão foi possível analisar as intervenções supracitadas sob um mesmo enfoque, em decorrência das semelhanças apresentadas.

A Lei 9.868/99 foi, portanto, essencial para a fixação de algumas premissas básicas acerca do instituto e para uma incipiente catalogação sobre o assunto. Assim é que a natureza jurídica do instituto, assunto de veras controverso, foi elucidada, por exemplo. Com base na interpretação do art.7º e parágrafos da lei que disciplina as ações de controle de constitucionalidade fixou-se o entendimento de que o *amicus curiae* não era uma típica modalidade de intervenção de terceiros. Isso porque o *caput* do art.7º da Lei 9.868/99 é claro ao afirmar que “*não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade*” e o seu §2º permite a manifestação de outros órgãos ou entidades, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A única forma de compatibilizar o §2º com o *caput* do art.7º é entendendo que o *amicus curiae* não configurava uma intervenção de terceiro, em seu sentido mais técnico. O *amicus curiae* é, portanto, um terceiro de natureza especial ou excepcional, nos dizeres de Milton Luiz Pereira.<sup>11</sup>

9 Cassio Scarpinella Bueno, na obra em que propõe a sistematização do instituto, afirma que o *amicus curiae* não surgiu com a Lei 9.868/99, mas foi ela que atraiu a atenção dos estudiosos para o tema, motivo pelo qual a considera o marco para o estudo de todas as hipóteses de intervenção anômala que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro. (*Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.128).

10 Nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, a intervenção do *amicus curiae* tem como principal objetivo o de legitimar as decisões contramajoritárias do STF, diferentemente das hipóteses de intervenção da CVM e do CADE. Sobre o caráter democrático do *amicus curiae*, Gustavo Binbenojm afirma que “o propósito do art. 7º, §2º da Lei [Lei nº 9.868/1999] é claramente o de pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Tribunal venha a tomar conhecimento, sempre que julgar relevante, dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que, embora não tenham legitimidade para deflagrar o processo, serão destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida. Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade”. BINENBOJM, Gustavo. “A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: Requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual”. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n.1. Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, jan./fev./mar. 2005. p. 4.

11 De acordo com as lições do autor, “o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito” (PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae – intervenção de terceiros*. Revista CEJ, Brasília, n. 18, jul/set 2002, p. 86).

Sobre a distinção de natureza da intervenção de terceiros e da intervenção promovida pelo *amicus curiae*, Cassio Scarpinella Bueno ensina que:

O que o §2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99 apresenta de novo é a alteração radical de *perspectiva* em que a questão pode e deve ser analisada. Não se trata de reconhecer que há, na ação direta de inconstitucionalidade, “direitos subjetivos” capturáveis ou fruíveis diretamente pelos interessados. Bem diferentemente, o que passou a ser admitido é que “terceiros” possam vir perante os Ministros do Supremo Tribunal Federal e tecer suas considerações sobre o que está para ser julgado, contribuindo, com sua iniciativa, para a *qualidade* da decisão. [...] esse “terceiro” atua em qualidade diversa das usualmente ocupadas pelos “terceiros-intervenientes”. “Terceiro” ele é, mas não *aquele* terceiro que o Supremo Tribunal Federal sempre negou – e continua negando – pudesse – ou possa – intervir nas ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade.<sup>12</sup>

Os requisitos de admissibilidade e a extensão da intervenção também foram delineados pela Lei 9.868/99 e passaram a ser estendidos para os demais diplomas legais.

Por fim, a Lei 9.868/99 também foi responsável pela introdução do *amicus curiae* nos incidentes de inconstitucionalidade julgados pelos tribunais, nos termos do art. 482 do Código de Processo Civil de 1973.

Seguindo a abertura promovida pela Lei 9.868/99, surgiram novas previsões legislativas, dentre as quais se destaca a da Lei nº 9.882/1999, que, ao disciplinar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), previu a participação do *amicus curiae* em seu art. 6º, §2º.

Interessante registrar que o legislador tratou de maneira diferenciada a intervenção do *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Na Lei 9.868/99 fez referência à relevância da matéria e representatividade do postulante como requisitos de admissibilidade, ao passo que na Lei da ADPF, referiu-se apenas à possibilidade de manifestação por parte de interessados no processo, a critério do relator.

Apesar da aparente divergência, a jurisprudência uniformizou o tema, entendendo pela aplicação dos requisitos à ADPF:

Assim como se dá nas demais ações de controle concentrado de constitucionalidade, o pedido de colaboração processual como *amicus curiae* em arguições de descumprimento de preceito fundamental há de ter sua viabilidade aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelos órgãos

<sup>12</sup> Op. cit., p. 136.

ou entidades postulantes, a partir de 2 (duas) pré-condições cumulativas, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante (§2º do art. 7º da Lei 9.868/1999)". (ADPF 123 Amicus, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 04/02/2014, p. 10/02/2014).

A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) também previu a manifestação de eventuais interessados no incidente de uniformização da jurisprudência em seu art.14, §7º, bem como a extensão desse dispositivo ao julgamento dos recursos extraordinários.

A tendência de democratização dos processos que possuíam caráter objetivo por meio da participação de interessados também foi observada quando da regulamentação do instituto da repercussão geral, que trazia hipótese que autorizava a manifestação de terceiros quando da apreciação da existência de repercussão geral (Art.543-A, § 6º do CPC/73).

Ainda com o intuito de conferir maior democratização aos processos de cunho objetivo, cabe ressaltar previsão semelhante na disciplina das súmulas vinculantes, introduzidas em nosso ordenamento jurídico pelo art. 103-A da Constituição. Ao dispor sobre o tema, a Lei nº 11.417/200 trouxe a possibilidade de manifestação do *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão ou cancelamento das súmulas vinculantes, nos termos do §2º de seu art. 3º.

Este era, portanto, o panorama geral do *amicus curiae* no direito brasileiro. A despeito das primeiras previsões, que permitiam a intervenção de órgãos e pessoas específicas, o instituto começou a ganhar sistematização com as referências das leis que regulamentaram o controle concentrado de constitucionalidade e deram um novo contorno ao amigo da corte.

Conforme será analisado a seguir, o art.138 do CPC/15, ao trazer expressamente a figura do *amicus curiae* para o ordenamento brasileiro, inaugura uma nova perspectiva e traz à tona novas e velhas discussões.

No que diz respeito a sua natureza jurídica, apesar do tema suscitar grandes debates, parece correto afirmar que o *amicus curiae* é alguém alheio ao processo que irá intervir para apresentar o seu ponto de vista acerca da questão posta em juízo, para oferecer informações técnicas sobre a matéria ou ainda para defender grupos que possam ser afetados pela decisão<sup>13</sup>.

Sobre o papel do *amicus curiae*, Cassio Scarpinella Bueno ressalta a sua função de conectar o mundo exterior ao que acontece dentro do processo:

O que importa, cada vez mais, em busca daquela legitimidade decisional, é que, por força do que ocorre 'fora' ou 'dentro' do processo, a decisão seja

13 MEDINA, Damares. *Amicus curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.



completa e compartilhada com as vozes representativas da sociedade e do próprio Estado. É dizer: os interesses e direitos que estão dispersos na sociedade e no próprio Estado, mas que, de alguma forma, dizem respeito àquilo que está em julgamento devem ser levados ao Estado-juiz. O *amicus curiae* tem condições de canalizar interesses levando-os para o necessário exame do Estado-juiz. Ele é um ‘legítimo representante’ desses interesses e direitos. É nessa função que caracteriza, desde sempre, a figura sobre a qual voltamos nossa atenção. É a partir da constatação da necessidade do exercício dessa função que tem sentido falar, entre nós, em alguém como o *amicus curiae*.<sup>14</sup>

Em linhas gerais, o “amigo da corte” possui como principal função a de enriquecer o debate com suas opiniões e conhecimentos. Também parece correto afirmar que o *amicus curiae* é um terceiro. Ou seja, independente de ostentar natureza parcial ou não, todas as referências ao instituto sempre apontavam para o fato de que o *amicus curiae* era alguém alheio ao feito. É, portanto, um terceiro, uma pessoa que não é parte.

Como a intervenção de terceiros pode ser conceituada como a “*permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual ingresse em processo já em andamento*”<sup>15</sup>, parte da doutrina sustentava que a intervenção do *amicus curiae* era uma intervenção de terceiro.

O problema era que até a entrada em vigor do CPC/15 não havia nenhuma indicação legislativa que apontasse expressamente nesse sentido, daí porque alguns autores sustentavam que não se tratava de uma modalidade típica de intervenção de terceiro.

No que diz respeito a sua função, socorrendo-nos das experiências do direito estrangeiro, em especial a norte-americana<sup>16</sup>, o “amigo da corte” era alguém chamado para esclarecer questões específicas e que não possuía interesse na decisão judicial que seria proferida. Seu objetivo era apenas o de auxiliar o juízo com algum conhecimento técnico:

Tal intervenção justificou-se, do ponto de vista histórico, pela necessidade de que conhecimentos estranhos ao juízo fossem levados à sua presença, pouco importando em que consistiam esses conhecimentos. O passado da figura revela, com clareza, o ânimo de *neutralidade* que inspirou o

14 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro* – um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 666.

15 *Idem*, p.177.

16 De acordo com as lições de Cassio Scarpinella Bueno, a primeira aparição da figura do *amicus curiae* se deu no direito inglês, mas foi no direito norte-americano que o instituto alcançou grande desenvolvimento. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.87-108.

instituto e seu intuito de, agindo no processo, aproximar o juiz dos fatos relevantes para julgamento, independente da iniciativa das partes.<sup>17</sup>

Inicialmente, portanto, o *amicus curiae* possuía natureza imparcial, neutra, e atuava unicamente com o intuito de fornecer ao juízo subsídios para a solução do caso concreto. Não havia nenhum interesse – seja ele jurídico, econômico ou institucional – do amigo da corte na lide. Pelo contrário, a neutralidade é que dava a tônica da intervenção e a sua manifestação limitava-se em fornecer sua experiência sobre o assunto, contextualizando, assim, a situação posta em juízo. A opinião pessoal do *amicus curiae* era absolutamente irrelevante.

Posteriormente, o instituto passa a assumir um caráter partidário, sendo possível a admissão como *amicus curiae* de pessoas interessadas na solução do litígio. Cumpre ressaltar que esse interesse se diferencia do interesse jurídico que autoriza a intervenção de um terceiro em um dos polos da causa. A definição do que seja o interesse que possibilita a participação do amigo da corte constitui uma das muitas zonas cinzentas do instituto, havendo autores que sustentam ser esse interesse um interesse *institucional*<sup>18</sup>.

A despeito de algumas semelhanças, o *amicus curiae* não é considerado um auxiliar do juízo e não se confunde com a figura do perito, que auxilia o juízo com conhecimentos técnicos para fins exclusivamente probatórios. Também não atua como *custus legis* e, apesar de ser claramente um terceiro intervindo em determinada demanda jurídica, não se confunde com as típicas modalidades previstas pelo CPC/73.

Desse modo, pode-se conceituar o *amicus curiae* como sendo um terceiro que, em razão da sua representatividade ou do seu conhecimento específico, é chamado ou requer ao juízo a sua participação para oferecer subsídios jurídicos ou probatórios que auxiliem na solução da demanda<sup>19</sup>.

17 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.125.

18 Sobre o interesse institucional, Cassio Scarpinella Bueno sustenta que aquele que pretende intervir “deve ser legítimo representante de um grupo de pessoas e de seus interesses, sem que, contudo, detenha em nome próprio, nenhum interesse seu, próprio, típico de qualquer interessado no sentido tradicional, individual do termo. Ele precisa guardar alguma relação com o que está sendo discutido em juízo, mas isso deve ser aferido no plano institucional, de suas finalidades institucionais, e não propriamente seus interesses próprios no deslinde da ação e das consequências de seu julgamento.” Op, p.147.

19 Nesse sentido, Eduardo Talamini nos ensina que “o *amicus curiae* é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes (nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples). Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir (daí o nome de ‘amigo da corte’)”. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015. p.439.

## 2 O AMICUS CURIAE NO CPC/15

Considerando a incipiente regulamentação anterior, o CPC/15 inaugura um novo paradigma para o instituto do *amicus curiae*. São muitas as inovações e resta clara a intenção do legislador de ampliar, cada vez mais, o diálogo processual.

O instituto vem disciplinado no art.138, nos seguintes termos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3o O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A primeira grande mudança pode ser observada por meio da simples localização topográfica do dispositivo. O art.138 encontra-se no Título III do Código, que trata da intervenção de terceiros. Parece que o legislador pretendeu pôr fim à controvérsia acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*. Como exposto anteriormente, era patente a qualidade de terceiro (aquele que não é parte) ostentada pelo amigo da corte, mas como ele não se enquadrava nas hipóteses previstas pelo CPC/73 havia uma grande discussão acerca da sua natureza jurídica. Em outros termos, discutia-se se o *amicus curiae* era uma modalidade de intervenção de terceiros ou se a hipótese era de um outro tipo anômalo de intervenção.

Sobre o tema, interessante a observação de Cassio Scarpinella Bueno no sentido de que diversos autores, mesmo quando tratam do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros, “*adicionam a essa sua afirmação, a essa sua catalogação, o adjetivo ‘atípica’, ‘anômala’, ‘sui generis’, ‘especial’ ou, ainda, de ‘natureza excepcional’*”.<sup>20</sup> Daí a célebre afirmação do autor de que o *amicus curiae* é, na verdade, um “terceiro enigmático”.

<sup>20</sup> Op. cit., p. 349.

O cerne da controvérsia residia, em síntese, no fato de não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma sistematização sobre o tema. Ao inserir o “amigo da corte” no título que disciplina as modalidades interventivas, parece sereno afirmar que sua natureza jurídica é a de terceiro interveniente.

Ademais, a previsão genérica do instituto põe fim à discussão acerca dos processos que autorizavam a intervenção. Como no regramento anterior a participação dos *amici* era prevista em leis específicas, havia o entendimento de que apenas aqueles casos permitiam a sua admissão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, fixou entendimento no sentido de inadmitir, como regra, a participação no julgamento dos recursos especiais, ante a ausência de previsão:

1. Preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae* formulado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE. A Corte Especial deste Tribunal Superior, em recentes precedentes (AgRg nos EREsp 1.070.896/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.5.2013; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.5.2013), analisou questão similar e proclamou a impossibilidade, em regra, da admissão de *amicus curiae* em recurso especial.<sup>21</sup>

Com a regra geral do art.138, a figura passa a ser admitida em todos os processos, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em relação a estes, o CPC/15 elenca como requisitos autorizadores da intervenção a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Observa-se que os requisitos são bem parecidos com os previstos no art.7º, §2º, da Lei 9.868/99, que traz como requisitos cumulativos e obrigatórios para a admissão do *amicus curiae*: i) a relevância da matéria; e ii) a representatividade do órgão ou entidade.

Assim como na Lei 9.868/99, o legislador não trouxe nenhuma particularização sobre quem seriam esses legitimados e o que seria relevante, específico ou socialmente controverso, motivo pelo qual podem ser aproveitados os conceitos trazidos pela jurisprudência, sobretudo a do STF.

Estamos diante, portanto, de conceitos jurídicos indeterminados e não há na legislação nenhum parâmetro que auxilie na definição desses conceitos, motivo pelo qual a jurisprudência exerce um papel primordial nesses casos.

<sup>21</sup> REsp 1.283.757, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ 19.09.2013.

O STF, ao analisar os pedidos de intervenção de *amicus curiae* com fundamento na Lei 9.868/99, estabeleceu determinadas balizas para o tema. Como a relevância da matéria e a representatividade do postulante são requisitos repetidos pelo atual CPC, o estudo destes à luz do que já havia sido assentado parece ser a melhor solução.

No que diz respeito à relevância da matéria, o próprio STF, ao admitir a participação do “amigo da corte”, limita-se a reputar como relevante determinada matéria, sem maiores justificativas quanto ao que seria relevante.

Como os entendimentos foram fixados com fundamento no art.7º, §2º, da Lei 9.868/99 – que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade – a relevância da matéria quase sempre está presente. Ou seja, como são processos que analisam uma eventual violação ao texto constitucional, presume-se a sua relevância. Assim, a maioria dos pedidos de ingresso indeferidos relaciona-se com a falta de representatividade.<sup>22</sup>

Apesar não haver nenhuma diretriz jurisprudencial, a doutrina não envidou esforços para conceituar este primeiro requisito à luz da lei 9.868/99. Assim é que Cassio Scarpinella Bueno ensina:

O que devemos entender pela expressão “relevância da matéria” a que faz referência o legislador? Levando em conta os contornos da ação direta de inconstitucionalidade e o entendimento absolutamente pacífico de que seu julgamento transforma, inequivocamente, o órgão jurisdicional em verdadeiro órgão político, não parece errôneo o entendimento de que, pelo mero ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, a matéria veiculada é, *ipso facto*, relevante.

[...]

Mais do que isso, somos do entendimento de que por ‘relevância da matéria’ também deve ser entendida a necessidade concreta sentida

<sup>22</sup> Inobstante a afirmação, há algumas decisões monocráticas isoladas – e proferidas há mais de 10 anos – em que foi reconhecida a representatividade do postulante, mas indeferido o seu pedido de ingresso, por reputar que faltava relevância. Nesse sentido, na ADI nº 3.604, foi indeferido o pedido de ingresso do Sindicato dos Trabalhadores dos Setores Públicos, Agropecuário, Florestal, Pesqueiro e do Meio Ambiente do Estado do Amazonas – SINTRASPA, que em seu pedido de como *amicus curiae* ressaltou a circunstância de que o ato normativo impugnado havia sido revogado. Em razão da revogação, considerou-se que a matéria não era complexa o suficiente a demandar a intervenção do sindicato. Nos termos da decisão monocrática, “[c]mbora presente a representatividade do Sindicato que requer a intervenção, não se tem complexidade a direcionar à audição. Aliás, apontou-se, até mesmo, que o pedido formulado está prejudicado, ante o advento de nova lei, revogando o diploma atacado na inicial desta ação. 3. Indefero o pleito. 4. Devolvam-se a petição e as peças apresentadas ao Sindicato requerente.” (ADI 3604, Relator Min. Marco Aurélio, Decisão Proferida pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 22/11/2005, publicado em DJ 30/11/2005). Essas decisões, contudo, são excepcionais, não podendo ser consideradas como o entendimento geral do STF.

pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. Se se tratar, com efeito, de matéria exclusivamente jurídica, cuja aferição da inconstitucionalidade dependa, no máximo, do exame de documentos que podem ser levados aos autos com a petição inicial ou, no máximo, com a instrução de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n.9.868/99, acreditamos que deva ser descartada a presença desse requisito.<sup>23</sup>

Em sentido diverso, Edgard Silveira Bueno Filho entende que a intenção do legislador ao mencionar a “relevância da matéria” foi no sentido de perquirir a relação entre a matéria discutida e a atividade realizada pela entidade que pretende intervir como *amicus curiae*. Em resumo, o juízo de admissibilidade deveria levar em consideração a relevância da participação da entidade para o julgamento da questão discutida.<sup>24</sup> Este entendimento, contudo, parece ser melhor aplicável quando da análise da representatividade dos postulantes.

Apesar dos conceitos divergentes apresentados pela doutrina e da falta de um conceito preciso, na prática não existiam grandes discussões acerca da relevância da matéria, pois esta era presumida nos processos de controle de constitucionalidade.

Como o CPC/15, em uma louvável iniciativa, estende a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* para todos os tipos de demanda não será possível presumir a relevância. Assim como a representatividade, a relevância deverá ser perquirida caso a caso.

Desse modo, utilizando como parâmetro a definição dada por Cassio Scarpinella Bueno, entendemos que deve ser considerada relevante toda a matéria que indique a necessidade de um maior diálogo que não se restrinja às partes, devendo ser oportunizada a oitiva de entidades representativas da sociedade civil ou de entes governamentais.<sup>25</sup>

A especificidade do tema, requisito alternativo à relevância da matéria, possui conceituação mais fácil e menos abstrata. Como o próprio nome diz, nos casos em que o tema for específico, o juiz poderá solicitar ou permitir a intervenção do *amicus curiae*. Dentre todos, este parece ser o requisito que menos suscitará divergências.

Já a repercussão social da controvérsia significa que a decisão a ser tomada pode reverberar em diversos setores da sociedade, motivo pelo qual se permite a participação de um ou mais grupos sociais

23 BUENO, op. cit., p. 140.

24 FILHO, Edgard Silveira Bueno. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. *R. CEJ*, Brasília, n. 19, p. 88, out./dez. 2002.

25 BUENO, op. cit., p. 140.

para que exponham seu ponto de vista sobre o tema. A repercussão social da controvérsia fica clara quando analisamos alguns julgados do STF que contaram com a participação de diferentes grupos, cada qual sustentado uma opinião, tamanha a repercussão do assunto.

Exemplo de repercussão social pode ser extraído do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, que discutiram a equiparação das uniões homoafetivas à união estável. Em razão da repercussão do tema, o caso gerou grande mobilização de diversos setores da sociedade e culminou na admissão de um elevado número de *amici curiae*. Nos dizeres do Ministro Ayres Britto no relatório do acórdão, “em razão da complexidade do tema e da sua incomum relevância, deféri os pedidos de ingresso na causa a nada menos que 14 *amici curiae*. A sua maioria, em substanciosas e candentes defesas, a perfilhar a tese do autor”.

Cumprе salientar, por fim, que a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia são requisitos alternativos e não cumulativos. Basta o preenchimento de um deles para a admissão do “amigo da corte”.

O art.138, além dos requisitos supracitados, traz como requisito cumulativo o da representatividade adequada. Observa-se que o legislador fez uso da nomenclatura que vinha sendo adotada pelo STF.

A representatividade do postulante, requisito previsto também pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, suscita maiores controvérsias doutrinárias e fundamentou grande parte dos indeferimentos dos pedidos de atuação na qualidade de *amicus curiae*.

Em uma tentativa de melhor definir o tema, ao analisar a representatividade, o STF faz menção à representatividade adequada (“*adequacy of representation*”), que normalmente é aferida a partir da correlação entre os objetivos institucionais da entidade e a matéria discutida nos autos. Ademais, o Tribunal também menciona a necessidade de a intervenção ter como pano de fundo um interesse coletivo e não individual.

A doutrina também faz referência à representatividade adequada como requisito para admitir a intervenção do *amicus curiae*:

Para nós, terá ‘representatividade adequada’ toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria

entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.<sup>26</sup>

Cassio Scarpinella Bueno observa, ainda, que a análise da representatividade do postulante não pode ser feita abstratamente, sendo necessário, em todo caso, cotejar o objeto da ação em questão com a ‘razão institucional de ser e agir’ do *amicus curiae*.<sup>27</sup>

Na doutrina, Gustavo Binenbojm aponta que, na análise a respeito da representatividade do postulante, o STF deverá avaliar se o órgão ou entidade congrega dentre seus afiliados uma porção significativa – tanto quantitativa quanto qualitativamente – dos membros do grupo social afetado.<sup>28</sup>

Nos termos do Enunciado nº 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a aferição da representatividade do postulante não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa.<sup>29</sup>

Em relação ao marco temporal, nota-se que o Código não traz nenhuma limitação quanto ao momento da intervenção do *amicus curiae*. Como a participação tem como fim precípua fornecer informações e subsídios para a decisão judicial, entende-se que o amigo da corte poderá intervir em qualquer fase processual, desde que a sua atuação ainda seja dotada de relevância para a solução da lide. Assim, independente do momento processual, a intervenção será inadmitida quando a apresentação não for mais eficaz, quando o oferecimento de subsídios fáticos ou jurídicos pelo *amicus curiae* não possuir mais relevância para o caso. Do mesmo modo, será admitida a intervenção em qualquer momento, mesmo ultrapassada a fase instrutória, quando a manifestação do *amicus curiae* for capaz de auxiliar no julgamento.

Sobre o tema, Eduardo Talamini explica:

---

26 BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 147. Sobre o tema, o autor menciona de forma ilustrativa o indeferimento do pedido de participação na ADI 3.311/DF feito pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDIMÉDICO: “Ademais, o SINDIMÉDICO não logrou demonstrar que detém experiência e autoridade em matéria de saúde social, uma vez que dentre as suas “prerrogativas”, elencadas no art. 2º de seu Estatuto, figuram apenas disposições de caráter eminentemente corporativas e de interesse próprio da categoria, como por exemplo: “(a) representar, perante autoridade administrativas e judiciárias os interesses gerais e individuais da categoria dos médicos, podendo promover ações de representação e substituição processual de toda a categoria, médicos sócios e não sócios, inclusive da defesa dos direitos difusos e dos direitos do consumidor; (b) celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e colaborar nas comissões de conciliação e tribunais de trabalho; (c) adotar medidas de utilidade e beneficência para os seus associados de acordo com os regulamento que forem elaborados”, entre outros. Do exposto, indefiro o pedido.” (ADI nº 3.311/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 25/04/2005).

27 BUENO, op. cit., p. 156.

28 BINENBOJM, op. cit., p. 165.

29 Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Jus Podivm, 2015, p.36/37.



Em tese, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir. Assim, apenas reflexamente a fase processual é relevante: será descartada a intervenção se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais relevância.<sup>30</sup>

Outro aspecto interessante trazido pelo CPC/15 diz respeito à possibilidade expressa de participação de pessoas naturais como *amicus curiae*. O assunto era controverso, pois durante muito tempo, a doutrina e a jurisprudência entenderam que, em razão do requisito da representatividade adequada, as pessoas naturais não poderiam intervir como *amicus curiae*.<sup>31</sup> Recentemente, contudo, houve uma alteração nesse entendimento e o legislador codificou a mais recente posição do STF no sentido de também admitir a intervenção feita por pessoas naturais.<sup>32</sup>

O *caput* do art.138 estabelece, ainda, que a admissão dos *amici* pode se dar de ofício, quando determinada pelo magistrado, a requerimento das partes ou a requerimento do próprio interessado que pretende atuar como *amicus curiae*. Questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade da participação do *amicus curiae* quando determinada de ofício pelo magistrado. Como o texto legal faz menção ao verbo “solicitar”, parece correto o entendimento de que a intervenção não será, em princípio, obrigatória. Ademais, não se deve confundir a atuação do *amicus curiae* com o dever de colaboração do terceiro previsto nos arts.378 a 380 do CPC/15, pois este “*concerne a intervenções pontuais para fins instrutórios (CPC/2015, arts.378 e 380). Assim, o ordenamento processual não vai ao ponto de impor a alguém o dever de participar de todo um processo como colaborador da corte*”.<sup>33</sup>

Por fim, merece destaque a previsão sobre a irrecorribilidade da decisão que admite ou inadmite a intervenção do *amicus curiae*. Primeira consideração a ser feita é de que a irrecorribilidade não afasta a possibilidade de oposição de embargos de declaração, uma vez que estes visam tão somente esclarecer a decisão.

30 op.cit, p.441

31 Sobre o tema, é ilustrativo o entendimento proferido no RE 659424/RS: “*Amicus Curiae*’. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática. O Supremo Tribunal Federal como ‘mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional’ (Gilmar Mendes). Possibilidade da intervenção de terceiros, na condição de ‘amicus curiae’, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Necessidade, contudo, de preenchimento, pela entidade interessada, do pré-requisito concernente à representatividade adequada. Doutrina. Condição não ostentada por pessoa física ou natural. Consequente inadmissibilidade de seu ingresso, na qualidade de ‘amicus curiae’, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Precedentes. Pedido indeferido.”

32 Nesse sentido, vide entendimento esposado no MS nº 32033 do STF.

33 *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015. p.444.

Apesar da localização do art.138 no Título que trata da intervenção de terceiros, o legislador deixou clara a sua intenção de excluir a decisão de admissão ou inadmissão do amigo da corte do rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento. Desse modo, não se aplica a regra geral prevista no art.1.015, IX, do CPC/2015, que dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que admite ou inadmite pedido de intervenção de terceiros.

O entendimento adotado pelo legislador, apesar de criticável, tem por fundamento a posição que já vinha sendo adotada pelos Tribunais no sentido de não admitir recursos interpostos pelo *amicus curiae*.

Como o pedido de ingresso não encontra nenhum marco temporal, nada impede que esse pedido seja renovado na instância superior. Do mesmo modo, é possível que o Tribunal reaprecie a questão, nos termos do art.1.009, §1º, do CPC/2015.

Dando seguimento à regulamentação do instituto, o art.138, §1º traz duas regras específicas acerca da intervenção do *amicus curiae*. São elas: i) não haverá alteração de competência em decorrência do ingresso do amigo da corte; ii) o *amicus curiae* não poderá interpor recursos, à exceção dos embargos de declaração e do recurso interposto contra a decisão que julgar o incidente de demandas repetitivas.

A primeira parte do dispositivo, portanto, estabelece que a participação do *amicus curiae* não acarreta alteração de competência. Com a disciplina trazida pelo CPC/15, a questão acerca da natureza da intervenção promovida pelo amigo da corte é melhor esclarecida e fica assentado que este possui uma participação limitada e que não se confunde com as demais formas de intervenção de terceiros, principalmente com a assistência.

Essa interpretação seria suficiente para entender que a intervenção de uma pessoa jurídica de direito público federal na condição de *amicus curiae* não autoriza o deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art.109, I, da CRFB/88.

Ora, considerada a natureza jurídica do *amicus curiae*, parece certo afirmar que a sua admissão não acarreta a alteração de competência. Visando reforçar essa interpretação, o legislador consignou expressamente esse entendimento no art.138, §1º do CPC/2015. Assim, em princípio, a intervenção do amigo da corte não acarreta a modificação da competência.

A segunda parte do art.138, §1º, do CPC/2015 estabelece que a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e o recurso da decisão que julga o incidente de demandas repetitivas. Como regra geral, portanto, o *amicus curiae* não possui legitimidade recursal. Essa previsão está em

consonância com o art.996 do CPC/2015 – o CPC/73 possuía disposição semelhante em seu art.499 – que, estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Como o *amicus curiae* caracteriza-se por não possuir interesse jurídico na demanda, esse entendimento já vinha sendo adotado pela jurisprudência. Cassio Scarpinella Bueno critica esse dispositivo, por entender que deveria ser facultado ao *amicus curiae* a possibilidade de recorrer em prol do interesse institucional que autoriza a sua intervenção:

A solução, restritiva, quanto ao descabimento do recurso pelo *amicus curiae*, salvo nos dois casos indicados, afina-se com a jurisprudência que vem predominando, mas, com o devido respeito, não é a melhor. O ideal seria permitir expressamente que o *amicus curiae* recorresse em prol do interesse (sempre e invariavelmente o “interesse institucional”) que justifica a sua intervenção. Até porque, bem entendida a razão de ser da sua intervenção, pode ser que as informações por ele aportadas ao processo não tenham sido devidamente compreendidas pelo magistrado, a justificar a *sucumbência* autorizadora do recurso.<sup>34</sup>

De fato, permitir a interposição de recursos em toda e qualquer hipótese poderia acarretar tumulto processual, prejudicando, assim, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Por outro lado, a regra geral que impede a interposição pode acarretar prejuízos para o interessado que atua na condição de *amicus curiae*, pois inúmeras são as hipóteses em que pode sofrer algum tipo de gravame, como por exemplo a “*hipótese em que o juiz atribui ao terceiro ônus e deveres que vão além da sua condição de amicus curiae, ou o condena por litigância de má-fé*”.<sup>35</sup> Nesses casos, não restaria alternativa senão a impetração de mandado de segurança, com fundamento no art.5º, LIX da CRFB/88 e art.5º, II da Lei nº 12.016/2009.

Ao permitir a interposição de recurso contra a decisão que julga incidente de demanda repetitiva (art.138, §3º), o legislador pareceu atento a essa dualidade. Como o incidente de resolução de demanda repetitiva assume um caráter objetivo, a participação do *amicus curiae* assume maior relevância, o que justifica a possibilidade de recorrer da decisão.

34 BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Saraiva, 2015. p.135-136.

35 *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Thomson Reuters ,Revista dos Tribunais, 2015, p.445.

No que diz respeito aos poderes do amigo da corte, o CPC/15 traz disposição digna de aplausos. Quando da admissão do *amicus*, o juiz ou relator poderá definir a extensão dos seus poderes (art.138, §2º).

Desse modo, além da possibilidade de manifestar-se por escrito no prazo de quinze dias, de opor embargos declaratórios e de recorrer da decisão que julga o incidente de demanda repetitiva, o magistrado poderia atribuir outros poderes ao amigo da corte. A definição dos poderes encontraria limite nas disposições do próprio art.138 – não se admitindo, por exemplo, a atribuição de legitimidade recursal – e na natureza da intervenção do *amicus curiae*.<sup>36</sup>

Além da regra geral do art.138, o CPC/2015 elenca regras específicas sobre o tema. São hipóteses em que a participação dos *amici é de extrema relevância, dada a repercussão do tema*.

O art.927, §2º, do CPC/2015, ao dispor sobre a alteração de entendimento sumulado ou adotado em sede de julgamento repetitivo estabelece, por exemplo, que alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Em sentido semelhante, o art.950, §§2º e 3º, também traz expressamente possibilidade de intervenção do amigo da corte nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade.

O mesmo ocorre com o incidente de resolução de demandas repetitivas (art.983), com a análise da repercussão geral (art.1.035, §4º) e no julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art.1.038, I).

Por óbvio, não seria necessária a previsão específica, uma vez que a regra geral trazida pelo art.138, CPC/2015 autoriza a participação em qualquer processo. Contudo, atento à relevância dos casos supracitados, que repercutem em um sem número de demandas, o legislador preferiu ratificar a possibilidade de intervenção dos *amici curiae*.

---

36 Acertado o entendimento de Eduardo Talamini ao comentar o art.138, §2º, CPC/2015: “Há uma gama mínima já estabelecida em lei: possibilidade de manifestação escrita em quinze dias; legitimidade para opor embargos declaratórios; possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos por amostragem... E há limites máximos: impossibilidade de atribuição de legitimidade recursal generalizada ou de outros poderes em grau equivalente aos das partes. Dentro dessas margens, o juiz, ao admitir ou solicitar a participação do *amicus curiae*, determinará concretamente os poderes que lhe são conferidos.” *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, Thomson Reuters ,Revista dos Tribunais, 2015, p.444.

### 3 O AMICUS CURIAE NO DIREITO ITALIANO:

Ao contrário da recente previsão do instituto pelo Código de Processo Civil de 2015, não há no ordenamento italiano referência expressa à intervenção do *amicus curiae*. Mas isso não significa a sua inexistência à luz do ordenamento jurídico italiano.

É certo que as intervenções de terceiro não previstas em lei encontram uma maior dificuldade de aceitação nos países que adotam o modelo da *civil law*, porém, é possível extrair de alguns dispositivos legais italianos a permissão – ainda que analogicamente – para a atuação do “amigo da corte”.

Antes de analisarmos os artigos que possibilitam a participação do *amicus curiae* no direito italiano, cumpre consignar que um dos principais objetivos do *amicus curiae* é o de mitigar o princípio dispositivo, não limitando o conhecimento do juiz aos fatos e fundamentos reputados relevantes pelas partes. Sobre o tema, Elisabetta Silvestri nos ensina que o fundamento principal para a admissão do instituto é permitir que este terceiro transponha os limites impostos pelo interesse das partes, levando ao juízo outras questões que podem dar subsídios para uma decisão mais justa e efetiva.<sup>37</sup>

Portanto, no que diz respeito à função do *amicus curiae* observa-se certa convergência entre os sistemas brasileiro e italiano, pois em ambos o objetivo é o de “pluralizar” o debate.

Como já mencionado, o CPC/15 supriu a lacuna existente no nosso ordenamento ao prever expressamente e sistematizar a intervenção promovida pelo *amicus curiae*, ao passo que a possibilidade de intervenção no ordenamento italiano ainda é extraída de dispositivos esparsos. Esta, portanto, pode ser apontada como a principal diferença encontrada nos sistemas ora comparados.

A doutrina italiana utiliza-se, basicamente, de três dispositivos legais para extrair a possibilidade de admissão do *amicus curiae*.

Os dois primeiros são extraídos dos artigos 421, parágrafo 2º e 425 do Código de Processo Civil italiano. Estes dispositivos, que referem-se ao processo do trabalho, permitem que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, admita a intervenção dos sindicatos para prestar informações relevantes para o caso.

A atuação dos sindicatos guardaria semelhança, portanto, com a atuação do *amicus curiae* e, a despeito do dispositivo de ter prefixado a entidade interveniente, seria possível extrair por interpretação analógica

37 SILVESTRI, Elisabetta. “L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LI, n. 3, p.695/696, set. de 1997.

dessa norma uma permissão genérica para possibilitar a intervenção de outras entidades nos processos do trabalho.

Haveria, ainda, uma permissão mais ampla trazida pelo artigo 68 do Código de Processo Civil italiano. Em linhas gerais, esse dispositivo permite que o juiz seja assistido por especialistas ou por pessoa idônea para realizar atos necessários ao julgamento da causa.<sup>38</sup>

Os dispositivos supracitados são utilizados como fundamento para permitir uma maior abertura do sistema com a participação do *amicus curiae*. Como adiantado, a regulamentação do instituto pelo ordenamento italiano é ainda bastante incipiente e fruto de uma interpretação dos poucos dispositivos existentes.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, chega-se a diversas conclusões acerca do instituto do *amicus curiae*, a novel regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil/15 e a sua previsão no direito italiano.

1. O *amicus curiae* é uma espécie interventiva relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e que até a entrada em vigor do CPC/15 não possuía sistemática própria. Apesar da dificuldade de conceituação, sempre foi extenuante de dúvidas que o “amigo da corte” ostenta a condição de terceiro. Pode ser conceituado, portanto, como um terceiro que em razão da sua representatividade ou do seu conhecimento específico é chamado ou requer ao juízo a sua participação para oferecer subsídios jurídicos ou probatórios que auxiliem na solução da demanda.
2. O surgimento do instituto remonta à Roma Antiga e à Inglaterra medieval, mas o seu desenvolvimento deu-se, sobretudo no direito norte-americano. No Brasil, as primeiras menções constavam de leis específicas e destinavam-se apenas à intervenção de determinados entes públicos, mas o assunto ganha relevância com a permissão genérica dada pelas leis que disciplinam no STF as ações de controle de constitucionalidade concentrado.
3. Até a previsão do art.138 do CPC/2015, não havia uma sistematização própria do tema e a expressão “amicus curiae” sequer era utilizada pelo legislador, motivo pelo qual a

---

38 BUENO, op. cit., p. 113-114.

jurisprudência e a doutrina tiveram papel de destaque para delinear os contornos do instituto.

4. Com o art.138 do CPC/2015, inaugura-se um novo momento e são observados grandes avanços, dentre os quais se destacam: i) a inclusão do *amicus curiae* no título que trata da intervenção de terceiros; ii) a sua admissão em qualquer processo e grau de jurisdição; iii) a definição dos requisitos de admissibilidade; iv) a possibilidade de determinação pelo juiz ou relator dos poderes de atuação; v) a ausência de legitimidade recursal, como regra; e vi) a possibilidade de recorrer da decisão que julga o incidente de demandas repetitivas.
5. Assim como ocorria com o direito brasileiro até a entrada em vigor do CPC/15, não há no direito italiano referência expressa à *intervenção do amicus curiae*, tampouco esta nomenclatura é utilizada. Contudo, é possível interpretar alguns dispositivos – em especial os artigos 68, 421 e 425 do Código de Processo Civil italiano – a fim de extrair a possibilidade de intervenção de um terceiro para auxiliar o juízo prestando informações técnicas ou específicas.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. “A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: Requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n.1., Instituto de Direito Público da Bahia, Salvador, p.4, jan./fev./mar. 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. O modelo constitucional do Direito Processual Civil: um paradigma necessário de estudo do Direito Processual Civil e algumas de suas aplicações. *Revista de Processo*, v. 161, p. 261, Jul. 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*, n. 234, fls. 112-113.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. JusPODVIM, 2008.

FILHO, Edgard Silveira Bueno. Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. *R. CEJ*, Brasília, n. 19, out./dez. 2002.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. Revista de Processo v. 106, pp.280/284. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,

MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Milton Luiz. Amicus curiae – intervenção de terceiros. *Revista CEJ*, Brasília, n. 18, jul/set 2002.

SILVESTRI, Elisabeta. “Lamicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LI, n. 3, p.695/696, set.1997,

TALAMINI, Eduardo *in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, *in Participação e Processo*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.